



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OUVERJ:	20231206270264- SEAP
Protocolo SEI:	SEI-320001/000205/2024
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à informação (LAI), o requerente formulou pedido no sistema OUVERJ, resumidamente, requerendo informações “ <i>detalhadas a respeito de todas as pessoas monitoradas eletronicamente que tiveram suas comunicações eletrônicas desativadas, entre janeiro de 2022 e a data do requerimento</i> ”.
Resposta:	A entidade demandada forneceu ao requerente às informações solicitadas, ressalte-se, tal como constantes do seu banco de dados, nos termos da LAI e do decreto que a regulamenta, aplicando as restrições relacionadas ao caso.
Data do Recurso à CGE:	18/01/2024 18:51
Ementa:	Pedido de acesso à informação; base de dados contendo dados sigilosos; em cumprimento à LAI dados entregues ao requerente na forma mantida em seu banco de dados; verificação de dados sigilosos; enquadramento nas hipóteses de excepcionalidade previstas nos art. 7º, §2º da LAI; NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou no sistema OUVERJ, em 06 de dezembro de 2023, com o pedido de acesso à informaçõesob o nº 20231206270264, cujo teor, já descrito na parte expositiva, aqui novamente é copiado. Vejamos:

Requerimento com base na Lei de Acesso à Informação a ser direcionado à Secretaria de Administração Penitenciária. Solicito informações detalhadas a respeito de todas as pessoas que tiveram as tornozeleiras eletrônicas desativadas conforme entendimento trazido pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 2aVP/SEAP nº01/2022, entre janeiro de 2022 e a data de resposta para o requerimento. A resposta deve conter: 1) os nomes de todos que deixaram de ser monitorados em consequência das desativações das tornozeleiras, e a situação atualizada de cada um (são considerados foragidos ou não?); 2) As datas em que os equipamentos foram desativados com base no ato normativo citado acima; 3) Os valores unitários de cada uma das tornozeleiras desativadas (que não foram devolvidas para Seap entre janeiro de 2022 e a data de resposta para o requerimento) e o valor total dos equipamentos desativados e não devolvidos;

1.2. Diante de tal pedido, a entidade demandada manifestou-se, ainda em fase singular, comunicando quanto juntada de anexo contendo manifestação da Subsecretaria de Gestão Operacional. Notemos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Subsecretaria de Gestão Operacional
Coordenação de Monitoração Eletrônica

À SEAP/SUPMECME

Senhora Superintendente,

Com os melhores cumprimentos, reiteramos os Despachos 65259824 e 65604893, e visando esclarecer a presente questão, apresentamos as respostas aos quesitos abaixo:

- "1) os nomes de todos que deixaram de ser monitorados em consequência das desativações das tornozeleiras, e a situação atualizada de cada um (são considerados foragidos ou não?);
- 2) As datas em que os equipamentos foram desativados com base no ato normativo citado acima;
- 3) Os valores unitários de cada uma das tornozeleiras desativadas (que não foram devolvidas para Seap entre janeiro de 2022 e a data de resposta para o requerimento) e o valor total dos equipamentos desativados e não devolvidos."

Resposta 1 - Esclareço que documentos normativos ditam a forma para atender o solicitado, vejamos:

A Resolução nº 412 de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas e assim nos orienta:

"Art. 13. Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os sistemas de registro de informações do monitoramento eletrônico serão estruturados de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e de terceiros.

Outro importante documento, é Convênio de cooperação técnica -Termo nº 003/458/2020, que visa monitoração à distância de detentos entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, onde fica acordado o que cabe a SEAP, vejamos:

"3.2, e) Fica vedado o acesso ao banco de dados de monitoramento dos tornezados em cumprimento de pena, através de senha, de forma direta, aos demais órgãos da segurança pública e de inteligência do Estado do Rio de Janeiro, considerando os termos do arts 4º e 7º do decreto nº 7.627 de 24/11/2011, da Presidência da República, bem como a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública;"

A Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assim nos orienta:

"Art. 4º - São princípios que regem a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica:

XI - Proteção de dados, pelo qual os dados coletados nos serviços de monitoração eletrônica são considerados dados pessoais sensíveis, em virtude de seu potencial lesivo e discriminatório, devendo receber tratamento e proteção adequados;

IX - Abster-se de fornecer informações a terceiros quanto à localização e outros dados das pessoas monitoradas, inclusive a pedido de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, limitando-se, nesse caso, a informações emergenciais em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência;

X - Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas e condições expressas na decisão judicial, nos termos da presente resolução.

CAPÍTULO V DO SIGILO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES DA PESSOA MONITORADA

Art. 24 - O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Diante do exposto, em obediência as normas vigentes, deixo de atender, a solicitação supracitada.

https://sei.rj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=73078444&infra_sistem... 1/2

28/12/23, 16:18

SEI/ERJ - 66047324 - Despacho de Encaminhamento de Processo

Resposta 2 - Foram desativados 1.802 (mil oitocentos e dois) equipamentos no ano de 2023, conforme estabelecido pelo Ato Normativo.

jan/2023	fev/2023	mar/2023	abr/2023	mai/2023	jun/2023	jul/2023	ago/2023	set/2023	out/2023	nov/2023
188	157	222	155	215	153	127	135	197	108	145

Resposta 3 - Cada equipamento custa R\$ 231,56 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) por mês.

1.3. Após, não sendo possível a análise do documento acostado no sistema OUVÉRJ por problemas no sistema, o requerente decidiu recorrer à primeira instância, quando foram solicitadas escusas pelo ocorrido, sendo encaminhando, novamente, mas desta vez via e-mail pessoal do requerente, o anexo outrora mencionado.

1.4. Por conseguinte, indiferente às informações e esclarecimentos oferecidos, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância. Destarte, foi prolatada à seguinte decisão final:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Subsecretaria de Gestão Operacional

À Ouvidoria

Senhora Ouvidora,

Cumprimentando-a, restituo o presente expediente complementando as informações prestadas no index, 66047324 visando esclarecer as respostas ofertadas aos quesitos formulados na inicial sob o Protocolo: 20231206270264, as quais seguem transcritas abaixo :

"1) os nomes de todos que deixaram de ser monitorados em consequência das desativações das tornozeleiras, e a situação atualizada de cada um (são considerados foragidos ou não?);

Resposta 1 - Os dados solicitados não podem ser divulgados por força de dispositivo legal, especialmente a Resolução nº 412 de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico.

Cumprir ressaltar que não há previsão legal para acompanhamento da situação do ex-monitorado após a comunicação da violação ao juízo competente.

2) As datas em que os equipamentos foram desativados com base no ato normativo citado acima;

Resposta 2 - A COOME registra o quantitativo mensal de desativação, assim, foram desativados 1.802 (mil oitocentos e dois) equipamentos no ano de 2023, conforme estabelecido pelo Ato Normativo Conjunto da 2ª VP/TJRJ / SEAP Nº 01/2022.

jan/2023	fev/2023	mar/2023	abr/2023	mai/2023	jun/2023	jul/2023	ago/2023	set/2023	out/2023	nov/2023
188	157	222	155	215	153	127	135	197	108	145

3) Os valores unitários de cada uma das tornozeleiras desativadas (que não foram devolvidas para Seap entre janeiro de 2022 e a data de resposta para o requerimento) e o valor total dos equipamentos desativados e não devolvidos."

Resposta 3 - O relatório mensal do quantitativo de tornozeleiras desativadas passou a ser elaborado a partir de janeiro de 2023, deste modo, dados anteriores não estão disponíveis. Esclareça-se que cada equipamento custa R\$ 231,56 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) por mês e que os quantitativos mensais apurados de tornozeleiras extraviadas estão abaixo dos 10% de equipamentos ativos, assim, a eventual perda dessas tornozeleiras não gerou qualquer ônus para a SEAP, conforme termo contratual estabelecido entre as partes.

Atenciosamente,

1.5. Ao final, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 18 de janeiro de 2024, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Se algumas informações são sigilosas, elas devem ser tarjadas. É o que prevê a Lei de Acesso à Informação. A Resolução nº 412 de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça prevê sigilo nas informações relacionadas ao monitoramento dos apenados. Esse requerimento não tem objetivo de buscar detalhes do monitoramento. O requerente não pediu acesso ao conteúdo do sistema de monitoramento, muito menos ao histórico de violações. A Seap alega que "não há previsão legal para acompanhamento da situação do ex-monitorado após a comunicação da violação ao juízo competente". Essa informação não procede. O ATO NORMATIVO CONJUNTO 2ªVP/SEAP nº 01/2022 é claro: "§4o Após a notificação do juízo, ultrapassado o prazo de (30) trinta dias, permanecendo o dispositivo de monitoração eletrônica sem comunicação com o sistema de vigilância, e sem que haja manifestação contrária do juiz competente, dar-se-á a desativação do aparelho pela Central de Monitoramento Eletrônico, sendo necessária a informação ao juiz competente, em até 48 horas, da desativação, podendo o juiz restabelecer ou não a medida". Ou seja, se o juiz pode restabelecer ou não a medida, isso significa que a SEAP tem a obrigação de acompanhar a situação de cada apenado que teve a tornozeleira desativada. Até porque, em caso de um novo mandado de prisão ou de regressão de regime, a SEAP obrigatoriamente é avisada pelo Tribunal de Justiça. Portanto, a SEAP é a responsável pelas informações a respeito dos apenados que tiveram a tornozeleira desativada. Se um novo mandado de prisão foi decretado, é claro que a SEAP sabe se os apenados são considerados foragidos ou não. Além disso, o ato normativo prevê o seguinte: "Parágrafo único. A Central de Monitoramento Eletrônico, além do envio do peticionamento eletrônico, de forma individualizada nos autos dos processos em trâmite na Vara de Execuções Penais, deverá encaminhar relatório semanal ao setor de fiscalização do respectivo juízo, com a descrição do resultado dos incidentes e dos feitos em que se operaram a desativação administrativa dos dispositivos eletrônicos ocorridos na semana anterior à remessa do referido relatório". Ou seja, a SEAP tem as informações solicitadas, que são de interesse público. Como já dito anteriormente, os processos de execução penal e processos administrativos com informações sobre os apenados são documentos públicos. Se há algum dado sigiloso na documentação, o processo deve ser enviado tarjado, preservando as informações pessoais que não podem ser divulgadas. A SEAP deve, inclusive, disponibilizar ao requerente os "relatórios semanais" que foram enviados ao setor de fiscalização do respectivo juízo, com a descrição do resultado dos incidentes e dos feitos em que se operaram a desativação administrativa dos dispositivos eletrônicos ocorridos na semana anterior à remessa do referido relatório.

1.6. Analisados os fatos, é possível observar que o órgão **demandado**, ainda em fase singular, **disponibilizou ao requerente às informações almejadas tal como constantes em seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II, **prestando, ainda, os devidos esclarecimentos a respeito daqueles dados solicitados que não puderam ser entregues**, igualmente, com respaldo legal.

1.7. Neste íterim cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11) ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.8. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, **quando das respostas apresentadas pela entidade demandada tornou-se possível observar o enquadramento nas hipóteses de excepcionalidade previstas nos art. 7º, §2º da LAI e 14, III do Decreto Estadual nº 46.475/18**. No primeiro caso considerando a natureza sigilosa de dados contidos no pedido realizado. Enquanto que no segundo caso, considerando que, no âmbito da entidade demandada, não há registro ou documento produzido que contenha as informações almejadas compiladas da forma desejada, de modo que sua produção demandaria trabalho adicional de *[i] análise e [ii] tratamento de dados*, o que é proibido pela LAI.

1.9. Por fim, vale notar que de fato assiste razão ao requerente ao argumentar em recurso interposto nesta terceira instância, com base no §2º do art. 7º da LAI, que *“se algumas informações são sigilosas, elas devem ser tarjadas (...)*. Entretanto, é importante, assinalar que este mesmo dispositivo legal, para os casos que “não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa”, assegura *“o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”*, e a forma como a informação é disponibilizada é ato discricionário do gestor da informação custodiada.

1.10. *De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente os dados almejados na forma constante em seu banco de dados, prestando os devidos esclarecimentos a respeito daqueles que não puderam ter sido entregues, nos termos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como no decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, ressalvados às hipóteses de restrição legal, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação OUVÉRJ sob o protocolo de nº 20231206270264, direcionado à **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP**.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/01/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/01/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/01/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/01/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67345070** e o código CRC **B4E4C063**.